SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212410 - GO (2026/0110356-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MACICLESIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI N. 911/1969.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei n. 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e de retomada do bem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c35f89e1-bae2-4837-832c-8ec4eafe2980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212410 - GO (2026/0110356-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MACICLESIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI N. 911/1969.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei n. 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e de retomada do bem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MACICLESIO FERREIRA NASCIMENTO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso possui peculiaridades relevantes, como o adimplemento aproximado de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações assumidas no contrato de financiamento, o que exigiria a distinção dos precedentes aplicados na decisão recorrida e a ponderação pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Afirma a inadequação do julgamento singular com base no art. 932 do Código de Processo Civil, bem como sustenta o debate jurídico consistente sobre a proporcionalidade na alienação fiduciária diante de saldo residual e requer a submissão da matéria ao colegiado para exame mais amplo.

Documento eletrônico VDA60360412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:54
Código de Controle do Documento: b815f1d2-02d6-42f0-b5c2-0238a1537003

Impugnação às fls. 447-453.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda em favor do banco agravado, nos termos do art. 3°, § 1°, do Decreto-Lei n. 911/1969, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 331-334):

> (...)
> Pois bem. Extrai-se dos autos que o Banco Safra S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Maciclesio Ferreira Nascimento, visando a retomada de um veículo alienado fiduciariamente, sob alegação de inadimplemento das obrigações contratuais, especificamente das prestações mensais pactuadas.
> As partes celebraram acordo, homologado judicialmente, que suspendeu o processo até o cumprimento integral do débito (evento 31).
> Posteriormente, o autor alegou descumprimento do acordo pelo réu e requereu a retomada do veículo (evento 45).
> O réu, por sua vez, contestou a ação, alegando, entre outros, a ocorrência de adimplemento substancial e requerendo a restituição do bem.
> A sentença julgou improcedente o pedido autoral, reconhecendo o adimplemento substancial da obrigação e determinando a restituição do veículo ao réu.
> A par disso, tem-se que a controvérsia reside na possibilidade ou não da aplicação da teoria do adimplemento substancial na espécie.
> Segundo o entendimento do STJ, "a teoria do adimplemento substancial é incompatível com os contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969, nos quais a quitação integral do débito é condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído ao devedor (R Esp n. 2.195.400/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.).
> (...)
> É que além do Decreto Lei 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da busca e apreensão em razão da proporção do inadimplemento, exige expressamente a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado.
> Nesses termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.
> (...)
> Desse modo, é inadequado extinguir ou julgar improcedente a busca e apreensão corretamente ajuizada, obrigando o credor fiduciário — já proprietário do bem em razão do inadimplemento — a propor ação de cobrança ou execução, apenas para, eventualmente, tentar alcançar o mesmo bem por meio de penhora judicial, caso ele ainda esteja no patrimônio do devedor.

Documento eletrônico VDA60360412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:54
Código de Controle do Documento: b815f1d2-02d6-42f0-b5c2-0238a1537003

> Isso porque a teoria do adimplemento substancial visa, principalmente, evitar que o credor resolva o contrato devido ao não cumprimento de uma pequena parte da obrigação.
> A via judicial adequada para esse propósito é a ação de resolução contratual. Todavia, no caso em tratativa, o credor fiduciário, ao ajuizar a ação de busca e apreensão, não tem a intenção de extinguir a relação contratual, porque utiliza essa ação com o objetivo imediato de fazer valer as condições do contrato, utilizando a garantia fiduciária estabelecida para forçar o devedor a cumprir as obrigações pendentes, que ele considera mínimas.
> Assim, a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor decorre da resistência do devedor fiduciário em cumprir sua obrigação contratual, e não é o objetivo principal da ação.
> Logo, é incongruente pensar que a boa-fé contratual esteja ao lado do devedor fiduciário que deixa de pagar alguma parcela por considerá-la insignificante, até porque segundo a ótica do credor, este já cumpriu integralmente com a sua parte na obrigação.
> Por tais razões, a adoção da teoria do adimplemento substancial, aplicada com o objetivo de impedir o uso da ação de busca e apreensão nesse contexto, acaba por incentivar o não cumprimento das últimas parcelas do contrato.
> (...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei n. 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e de retomada do bem. A propósito, confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI 911/1969. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
> 2. É válida a constituição em mora do devedor fiduciário mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensado o recebimento pessoal, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
> 3. É inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e retomada do bem.
> 4. Após o cumprimento da liminar, a restituição do bem ao devedor fiduciante condiciona-se ao pagamento integral da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
> 5. As teses relativas à iliquidez da planilha, dever de informação, renúncia tácita ao vencimento antecipado, pagamentos supervenientes e intempestividade na

Documento eletrônico VDA60360412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:54
Código de Controle do Documento: b815f1d2-02d6-42f0-b5c2-0238a1537003

comprovação da mora demandam reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
6. Não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.233.734/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO (DL 911/1969). TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 478 DO CC). NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO DL 911/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA E PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DA ALÍNEA A.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, afastou a teoria da imprevisão e rejeitou a aplicação do adimplemento substancial.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a negativa da teoria da imprevisão, à luz do art. 478 do CC, demanda reexame de provas; (ii) é aplicável o adimplemento substancial em contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do especial pela alínea c.
3. A revisão do afastamento da teoria da imprevisão exige revolvimento do conjunto fático-probatório sobre impacto econômico individual e nexo causal entre evento superveniente e mora, providência inviável em recurso especial.
4. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com o regime da alienação fiduciária de veículo regulado pelo Decreto-Lei 911/1969, que condiciona a remancipação do bem ao pagamento da integralidade da dívida, conforme a orientação consolidada desta Corte.
5. O dissídio jurisprudencial indicado não se caracteriza por ausência de identidade jurídica com a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 e, ademais, encontra-se prejudicado quando fundado em questão cujo conhecimento pela alínea a é inviável por exigir reexame de provas.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.167.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:54
Código de Controle do Documento: b815f1d2-02d6-42f0-b5c2-0238a1537003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.212.410 / GO

Número Registro: 2026/0110356-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
573325736 57332573620228090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MACICLESIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MACICLESIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 6841f172-e732-4f90-8c62-06b15e87d9fe

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 6841f172-e732-4f90-8c62-06b15e87d9fe